



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS

LEI N° 1.834/91, em 15 de abril de 1.991

DISPÕES SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA
O EXERCÍCIO DE 1991 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA MUNICIPAL DE PATOS, Estado da Paraíba, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que o Poder legislativo aprovou e ela Sanciona e Promulga a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - Em cumprimento ao disposto nos artigos 165, § 2º e 169, da Constituição Federal, esta Lei fixa as Diretrizes Orçamentárias do Município de Patos, para o exercício de 1991, compreendendo:

- I - Metas e Prioridades da Administração Pública;
- II - Orientações para o Orçamento anual, inclusive, correspondentes Créditos Adicionais;
- III - Disposições relativas às despesas com Pessoal, para concessão de qualquer vantagem ou aumento real de remuneração, para criação de cargos ou alterações de estrutura de carreiras, bem como para admissão de Pessoal a qualquer título;
- IV - Disposições sobre alterações da Legislação Tributária;
- V - Orientações para o Projeto de Lei no Plano Pluriannual.

CAPÍTULO I

Das Metas e Prioridades da Administração Pública.

Art. 2º - As Metas e Prioridades para o exercício financeiro de 1991, serão as aquelas que constarão de Plano Pluriannual e da Lei Orçamentária, observada a classificação funcional-programática, indicando as Metas Físicas, bem como as necessidades de recursos e as respectivas fontes de financiamento a nível de programa.

§ 1º - Na elaboração do Projeto de Lei do Plano Pluriannual, o Poder Executivo para a definição das prioridades e metas de que trata o "CAPUT" deste artigo, apreciará referencialmente às ações relacionadas no Anexo a esta Lei.

§ 2º - A mensagem que encaminhar ao Legislativo o Projeto de Lei do Plano Pluriannual explicitará, dentre outros aspectos:

I - Os objetivos e as justificativas circunstanciadas dos programas a serem desenvolvidos;

II - A consistência macro-econômica do Plano, destacando as repercussões sobre a economia das suas políticas de financiamento e de gasto, bem como da política econômica programada para o período;

III - A capacidade de endividamento e de pagamento do Município, bem como o atendimento dos limites constitucionais, previstos até o fim da vigência do Plano.

CAPÍTULO II

Das Diretrizes para o Orçamento do Município.

Art. 3º - As despesas com pessoal e Encargos Sociais ficam limitadas a 65% (sessenta e cinco por cento) da Receita Corrente, atendendo ao disposto no artigo 38, do Ato das Disposições Constitucionais Transitorias.

§ 1º - Entendem-se como Receitas Correntes para efeito de limites de presente artigo, o Somatório das Receitas Correntes, excluídas as oriundas de convênios.

§ 2º - O limite estabelecido para as despesas de Pessoal, de que trata este artigo, abrange os gastos nas seguintes despesas:

- Salários
- Obrigações Patrimoniais
- Proventos de Aposentadoria e Pensões

Geral



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS

Continuação da Lei 1.834/91

2

- Remuneração de Prefeito e do Vice-Prefeito
- Remuneração dos Vereadores.

§ 3º - A concessão de qualquer vantagem em o aumento de remuneração além dos índices inflacionários, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de Pessoal, a qualquer título, só poderão ser feitos se houver provisão de tação orçamentária, suficiente para atender às projeções de despesas até o final do exercício, obedecendo o limite fixado no "CAPUT" deste artigo.

§ 4º - Os Créditos suplementares decorrentes de excesso de arrecadação serão autorizados em Lei que detalhará as fontes da Receita e as Despesas a nível de função do Governo e abertos para Prefeita nos termos da Lei Orçamentária.

Art. 5º - O Município aplicará, no mínimo 2% (vinte e cinco por cento) de sua Receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, prioritariamente na manutenção e desenvolvimento do Ensino, conforme disposto no artigo 212, da Constituição Federal, obedecendo os seguintes preceitos:

I - Aplicação de nunca menos de 10% (dez por cento) dos recursos previstos no artigo 212 da Constituição Federal no atendimento da Educação Pró-Escolar;

II - Aplicação de nunca menos de 5% (cinco por cento) dos recursos previstos no artigo 212 da Constituição Federal no Ensino Fundamental voltado aos portadores de necessidades Educativas Especiais.

Art. 6º - Os Projetos em fase de execução terão prioridade sobre os novos Projetos, não podendo ser paralisados sem autorização legislativa.

Art. 7º - O pagamento de Serviço da Dívida, de Pessoal e de Encargos terá prioridade sobre as ações da expensão.

CAPÍTULO III

Das Disposições Relativas às Despesas com Pessoal

Art. 8º - Serão obrigatoriamente incluídas no limite fixado no artigo 3º, as Despesas necessárias à gradual implantação dos Planos de carreira previstas no artigo 39, da Constituição Federal, orientados pelos princípios do mérito, da valorização e profissionalização dos Serviços Públicos, bem como da eficiência e continuidade da ação administrativa.

Parágrafo Único - Para efeito de disposto neste artigo e respeitados os limites da lotação fixados para cada órgão ou entidade, deverão ser objeto de rigorosa e detalhada programação as seguintes medidas:

A) Estabelecimento de prioridade de implantação, em termos de carreiras e número de cargos ou empregos, de acordo com as estritas necessidades de cada órgão;

B) Realização de concursos públicos, conforme o disposto no artigo 37, incisos II a IV, da Constituição Federal, para preenchimento de cargos ou empregos das classes iniciais, bem como de processos seletivos específicos para a inclusão de servidores nas carreiras, mediante a utilização de sistemática que permita aferir, adequadamente, o nível de conhecimento e a qualificação necessário ao eficiente e eficaz desempenho das funções a eles inerentes;

C) Adoção de mecanismos destinados à permanente capacitação profissional dos servidores, associados a adequados processos de aferição do mérito funcional, com vistas às futuras promoções e acessos nas carreiras.

CAPÍTULO IV

Das Disposições sobre Alterações na Legislação Tributária

Art. 9º - O Poder Executivo adotará mecanismo para a elaboração de um novo e adequado Código Tributário do Município, que será objeto de Projeto de Lei a ser enviado

Gomes



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS

Continuação da Lei 1.834/91

3

ao Poder Legislativo.

Art. 10 - O Município instituirá o Serviço da Dívida Ativa, que será o legítimo instrumento para a cobrança dos Créditos da Fazenda Pública não liquidados nas datas de seus vencimentos.

CAPÍTULO V

Das Disposições Gerais

Art. 11 - A prestação de Contas Anual do Município incluirá Relatório de execução, com a forma e detalhes apresentados na Lei Orçamentária Anual.

Art. 12 - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, no exercício de 1991, a Guarda Municipal de Patos, destinada à proteção dos bens, serviços e instalações do Município.

Parágrafo Único - Lei Municipal disporá sobre sua estrutura organizacional, o acesso e demais aspectos de funcionalidade.

Art. 13 - Aplicam-se ao Orçamento Anual e à sua execução, as normas contidas na legislação vigente, Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15 - Revogam-se as disposições em contrário.

CABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE PATOS-PB, 15 de abril de 1.991

Geralda Nedre
Dra. Geralda Freire Nedreiros
Prefeita Constitucional